MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
LADS/

PROCESSO Nº	10384-005.060/92-15
RECURSO Nº	107.005
MATÉRIA	IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE	ALMEIDA & ERMANNI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	DRF EM TERESINA - PI.
SESSÃO DE	09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. :	**101-89.940**

IRPJ - EMPRÉSTIMO A OUTRA EMPRESA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Ausência de adequação do fato concreto, à norma legal inserta no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Recurso provido no que concerne ao litígio estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMEIDA & ERNANNI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10384-005.060/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-89.940
RECURSO Nº : 107.005
RECORRENTE : ALMEIDA & ERMANNI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 05/12, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita caracterizada pela diferença entre o montante registrado na contabilidade da empresa e o total dos pagamentos efetuados pelas Secretarias da Fazenda, Educação, Saúde, Administração e Municipal de Educação e Coordenadoria da Cumunicação Social;

2. Distribuição Disfarçada de Lucros em razão da constatação de saldos credores da empresa junto a Casa das Variedades Distribuidora e Comércio Ltda.;

3. Atraso na entrega da declaração de rendimentos, sendo todos os fatos referentes ao período-base de 1990, exercício de 1991.

Notificada da exigência, a interessada interpôs Impugnação parcial, contestando o item 2 (Distribuição Disfarçada de Lucros), argumentando, em síntese, a não conformidade legal entre o fato detectado contabilmente "Empréstimo a Outra Empresa" - e a infração e tipificada como ilícito fiscal - "Distribuição Disfarçada de Lucros", cuja discrepância retira "in casu" a eficácia do procedimento fiscal, apontando a inobservância dos dispositivos legais que regem a matéria (enquadramento legal equivoco).

Sustenta que Almeida E Ermanni Comércio, Indústria e Representações Ltda., e Casa das Variedades Distribuidora e Comércio Ltda., embora tenham sócios comuns conforme contratos sociais de constituição e aditivos anexos, em momento algum podem ser enquadradas como coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não tendo aplicação o disposto no art. 21 do Dec.-lei nº 2.065/83. O empréstimo entre empresas não gerou obrigatoriedade de correção monetária tipificada no art. 21 do Dec.-lei 2.065/83, pelas razões retro esclarecidas.

Pela decisão de fls. 170/175, o julgador monocrático julgou a ação fiscal procedente, ao fundamento de que a disposição legal invocada pelo autuante é bem clara e explicita quanto à caracterização do ilícito fiscal. Nela fica evidente dois critérios fundamentais: a existência de negócios da pessoa jurídica com pessoa ligada no nível de parentesco até o terceiro grau e a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros.

Tais fatos são provados pela própria informação do autuado, anexas às fls. 157/159, onde fica provado o grau de parentesco entre os sócios da empresa beneficiária e ainda na declaração de rendimentos do período-base de 1990 onde é declarada a existência de lucros acumulados e a participação societária de Domingos Sávio A. Normando na empresa credora.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 180/186, lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A matéria sobre a qual foi estabelecido o litígio, é a constante do item 2 do Auto de Infração, relacionado com "a correção monetária incidente sobre os saldos credores da empresa junto a empresa Casa das Variedades Distribuidora e Comércio Ltda., CGC nº 07.712.276/0001-41, não reconhecida pela Autuada", conforme descrito na peça vestibular, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, sendo submetido à tributação o valor de Cr$ 17.975.432,29.

Compreende-se, assim, que o fisco entendeu que deveria ser conhecida pela credora, pelo menos a correção monetária incidente sobre os saldos credores junto a empresa Casa das Variedades Distribuidora e Comércio Ltda., capitulando como infringido, dentre outros, o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, cuja redação é a seguinte:

> "Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

Ao manter a exigência, a autoridade julgadora de 1o. grau, fundamentou-se em que a disposição legal invocada pelo autuante é bem clara e explicita quanto à caracterização do ilícito fiscal. Nela fica evidente dois critérios fundamentais: a existência de negócios de pessoa jurídica com pessoa ligada no nível de parentesco até o terceiro grau e a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros, dizendo, ainda, que ficou provado o grau de parentesco entre os sócios da empresa beneficiária, e ainda na declaração de rendimentos do período-base de 1990, onde é declarada a existência de lucros acumulados e a participação societária de Domingos Sávio A. Normando na empresa credora.

Estou em que, o referido art. 21 do Dec.-lei nº 2.065/83, cuidou de negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não ao nível de parentesco até o terceiro grau, de seus participantes, mas, sim, ao nível de participação societária.

A autuante em sua informação, afirma que a Impugnante emprestou à empresa Casa das Variedades Distribuidora e Comércio Ltda., a importância de Cr$ 10.000.000,00, o que significa dizer que o mútuo foi celebrado entre empresas e que "a beneficiária do empréstimo era uma Sociedade Comercial".

Inobstante, procurou enquadrar a infração no art. 368 do RIR/80 e art. 20, VI do Dec.-lei nº 2.065/83.

Razão assiste à Recorrente quando afirma que:

> "Ora, para que o enquadramento legal proposto se ligitimasse, mesmo a despeito da razão supra de que o negócio se efetivasse entre pessoas jurídicas, e não, entre pessoa jurídica e pessoa física, haveria de ter a impropriedade da aplicação do inciso VI do art. 20 do Dec.-lei nº 2.065/83, "in casu", posto que o Sócio, Domingos Sávio Almeida Normando, que no caso poderia ser enquadrado como pessoa ligada, EM NENHUMA DAS EMPRESAS, DETÉM A CONDIÇÃO DE SÓCIO CONTROLADOR DA PESSOA JURÍDICA? O que desarticula por completo o procedimento da autuante.
>
> Por último, a Autuante, como que sentindo a fragilidade de sua argumentação, observa: "que o valor tributável na pessoa jurídica credora em conseqüência da distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo à pessoas ligadas, e o mesmo que seria apurado no caso de empréstimo à Coligada."

Nessas condições, não há a necessária adequação do caso concreto, à hipótese prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, e meu voto é pelo provimento do recurso, no que concerne ao litígio estabelecido.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1996

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10384-005.060/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.940

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 AGO 1996

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL